



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13654.000070/2006-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.276 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2019
Recorrente CARLOS ANTONIO BENTO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO. TROCA DE MODELO. SÚMULA CARF 86. IMPOSSIBILIDADE

A faculdade de escolha do tipo de declaração (completa ou simplificada) se dá até o prazo final previsto para sua entrega espontânea, não sendo admitida, posteriormente, retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

1- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (e-fls. 23/25) por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados).

Para CARLOS ANTÔNIO BENTO DA SILVA, já qualificado nos autos, foi lavrado em 20/12/2005 o Auto de Infração de fls. 3/9, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no valor R\$ 3.448,44, sendo R\$ 1.417,25 de imposto de renda pessoa física - suplementar, R\$ 1.062,93 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 968,26 de juros de mora calculados até fevereiro/2006.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na declaração de ajuste anual entregue pelo interessado em 22/3/2002, no modelo simplificado (fls. 15/16), referente ao exercício financeiro de 2002, ano-calendário de 2001, quando foram procedidas as seguintes alterações, de acordo com as Mensagens de fl. 4 e os Demonstrativos de fls. 5/6: total dos rendimentos tributáveis de R\$ 3.250,00 para R\$ 26.088,86, em virtude da inclusão do valor de R\$ 22.838,86 pago pela Polícia Militar de Minas Gerais, de acordo com DIRF enviada à Receita Federal; e desconto simplificado de R\$ 650,00 para R\$ 5.217,77.

O contribuinte apresenta a impugnação de fls. 1/2, na qual contesta o lançamento efetuado, argumentando, em resumo, que:

- Ao fazer sua DIRPF/2002 usou, por engano, o modelo simplificado, o que lhe prejudicou, pois, tem dois dependentes e paga pensão alimentícia.
- O resultado de sua declaração no modelo completo, conforme demonstra, seria saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir.
- A Sua única fonte pagadora foi a Polícia Militar de Minas Gerais, CNPJ 16.695.025/0001-97.
- Dessa forma, solicita a substituição de sua declaração para o modelo completo.

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente de acordo com decisão da DRJ assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO. TROCA DE MODELO.

A faculdade de escolha do tipo de declaração (completa ou simplificada) se dá até o prazo final previsto para sua entrega espontânea, não sendo admitida, posteriormente, retificação que tenha por objetivo a troca de modelo

Lançamento Procedente

03 – Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às e-fls. 30/33 e documento de fls. 34/49, sendo o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 – Recebo o recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – O lançamento do crédito tributário tem por motivação o seguinte, de acordo com o e-fls 6/7 identificado abaixo:

O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO ORIGINOU-SE DA REVISÃO DE SUA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2002, ANO-CALENDÁRIO DE 2001, EFETUADA COM BASE NOS ARTIGOS 788, 835 A 839, 841, 844, 871, 926 E 992, DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA, DECRETO 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999. FOI CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA DECLARAÇÃO, CONFORME DESCRITO E CAPITULADO EM ANEXO.

FORAM ALTERADOS OS VALORES DAS SEGUINTE LINHAS DE SUA DECLARAÇÃO:

* TOTAL DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS PARA R\$ 26.088,86 .

* DESCONTO SIMPLIFICADO PARA R\$ 5.217,77 .

OBSERVAÇÃO: O DESCONTO SIMPLIFICADO (LINHA 02) ESTÁ LIMITADO A 20% (VINTE POR CENTO) DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS (LINHA 01), NÃO PODENDO EXCEDER A R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS).

ENQUADRAMENTO LEGAL: ARTIGO 10 DA LEI 9.250/95, ALTERADO PELO ARTIGO 12 DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.132-40, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000.

FOI APURADO IMPOSTO SUPLEMENTAR (CÓDIGO DARF 2904) NO VALOR DE R\$ 1.417,25 APÓS A REVISÃO DE SUA DECLARAÇÃO. PARA RECOLHIMENTO DESTE VALOR, VIDE "INSTRUÇÕES DE PAGAMENTO DO IMPOSTO SUPLEMENTAR" EM FOLHA DE CONTINUAÇÃO ANEXA AO AUTO DE INFRAÇÃO.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA, DECORRENTES DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DE ACORDO COM A DIRF ENTREGUE PARA A SRF PELA PMMG, O CONTRIBUINTE OMITIU RENDIMENTOS NO VALOR DE R\$ 22.838,86.
ENQUADRAMENTO LEGAL: ARTS. 1 A 3 E ART. 6 DA LEI 7.713/88; ARTS. 1 A 3 DA LEI 8.134/90; ARTS. 1, 3, 5, 6, 11 E 32 DA LEI 9.250/95; ART. 21 DA LEI 9.532/97; LEI 9.887/99; ARTS. 43 E 44 DO DECRETO 3.000/99 - RIR/1999.

06 – A DRJ por sua vez entendeu pela procedência do lançamento, justificando a decisão conforme segue:

Não encontra guarida na legislação tributária a pretensão passiva de que os cálculos apresentados pela autoridade lançadora sejam efetuados levando-se em conta o modelo completo da declaração, em substituição à declaração entregue originariamente no modelo simplificado, visando o aproveitamento das deduções. A par disso, além da vedação estampada no art. 832 do RIR/1999 da retificação em momento posterior ao início da ação fiscal, tem-se que a alteração de modelo de declaração não é admitida no caso em tela.

A faculdade de escolha do modelo de declaração (completa ou simplificada) se dá até o prazo final previsto para sua entrega espontânea, não sendo admitida, posteriormente, retificação que tenha por objetivo a troca de modelo (IN SRF 15, de 2001, art. 57).

Portanto, não assiste razão ao impugnante em sua solicitação, em que pesem os seus reclamos.

Igualmente, não procede a sua afirmativa de que a Polícia Militar de Minas Gerais, CNPJ 16.695.025/0001-97, fora sua única fonte pagadora, pois, na DIRPF/2002, objeto de revisão, fls. 15/16, foi informado pelo próprio contribuinte o rendimento no valor de R\$ 3.250,00 por ele recebido da Universidade Federal de Minas Gerais, CNPJ 22.075.444/0001-29.

Ressalte-se que segundo o artigo 136 do CTN, “Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

07 - O contribuinte, por sua vez, apresenta a sua irresignação alegando em síntese que caso efetuasse sua declaração no modelo completo o resultado seria sem imposto de renda a pagar e de que o único rendimento recebido foi proveniente da Polícia Militar de Minas Gerais anexando documentos de fls. 34/49 nesse sentido e caso mantida a decisão que fosse aplicado a os termos da MP 449 que “dá uma espécie de anistia a quem tem débitos com o órgão de até R\$ 10 mil e que completaram cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007 e alega contrariamente à compensação da restituição do IR do ano de 2009 ano-calendário de 2008.

08 – O cerne da questão cinge-se em discutir a possibilidade de mudança da forma do modelo de declaração do IRPF após sua apresentação pelo contribuinte.

09 – Contudo de forma bem objetiva aplicável ao presente caso os termos da Súmula CARF nº 86 que diz:

Súmula CARF nº 86

É vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

10 – Portanto, em relação aos documentos juntados às fls. 34/49 não são conhecidos uma vez que juntados posteriormente à defesa e não justificados nenhuma das ocorrências do art. 16§ 4º do Decreto 70.235/72¹, portanto, havendo preclusão quanto à sua juntada.

11 – Mesmo que fossem conhecidos, em nada abalariam os fundamentos da decisão de piso, na medida que aplicável ao presente caso os termos da Súmula 86 do CARF

¹ Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

conforme exposto acima e portanto nego provimento ao recurso, mantendo a autuação nesse sentido.

12 – O contribuinte alega a remissão superveniente do crédito tributário, com a aplicação dos termos do art. 14 da MP 449/08 convertida na Lei 11.941/2009 contudo, nesse caso, apesar de não fazer parte do litígio e por faltar maiores informações a respeito, nada impede que haja a análise por parte da autoridade que efetuou o lançamento para se for o caso reconhecer a remissão.

Conclusão

13 - Diante do exposto, conheço e NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso